



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 08/05/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 97106-5

**Interessado:** Anésio Urbano Junior

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 0197106-5, lavrado em 11/05/2006.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 09/10/2007, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 30.460,20 (trinta mil quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) Anésio Urbano Junior foi autuado por:  
*“intervenção em 23,0229 Ha de área de reserva legal, constituída de campo nativo, com grade aradora”.*
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o nº de ordem 4 e 12 do Anexo a que se refere o Art. 54 de Lei 14.309/02.
  - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 30.460,20 (trinta mil quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 22/09/2008, com as alegações:
  - a) Que houve erro de medição da área de reserva;
  - b) Que o auto de infração é nulo face a inexistência da descrição de condutas do autuado e por isso requer o cancelamento da multa;
  - c) Que seja aplicada atenuante em face do autuado estar disposto a reparar o dano ambiental com folga;

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



- a) Analisando os autos, não há documentos que comprovem essa alegação, pelo contrário, encontra-se nos autos o Parecer Técnico (Laudo Pericial) às fls.11 a 16, no qual confirma-se a área da reserva legal como sendo de 23,0229 hectares;
- b) O Auto de infração foi devidamente lavrado e não há elementos que o anulem;
- c) Faz parte da descrição da infração cometida por intervir em área de reserva Legal sem autorização, além da aplicação da multa, a reparação ambiental do dano.

Falando em dano, a aplicação da infração do nº de ordem 4 – “Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização.” – já encerra o descrito no nº de ordem 12 – “ Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural...”, assim, recomenda-se a aplicação de multa apenas pelo nº de ordem 04 do Anexo a que se refere o Art. 54 de Lei 14.309/02, passando a multa ser no valor de **R\$ 15.230,10** (quinze mil duzentos e trinta reais e dez centavos).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, alterando-se a multa para o valor de R\$ 15.230,10 (quinze mil duzentos e trinta reais e dez centavos), deixando-se de atualizar o valor de acordo com o decreto 44.844/08 por não beneficiar o atuado.

6- À consideração.

Belo Horizonte, 03 de Maio de 2017.

*Priscila Leite*

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6